

**Processo nº 622/2015**  
**Data do Acórdão: 03DEZ2015**

**Assuntos:**

**Marca**  
**Capacidade distintiva**

## **SUMÁRIO**

A marca nominativa constituída por **A B AC** não tem capacidade distintiva, portanto não é registável, uma vez que consiste apenas na combinação do elemento **A B** que é uma denominação geográfica que visa identificar a área em forma longitudinal ao longo de ambos os lados do antigo Istmo que ligava Coloane à Taipa e o elemento **e** no elemento **C** é exclusivamente uma expressão que indica os serviços que a marca registanda se destina a assinalar.

O relator

Lai Kin Hong

## Processo nº 622/2015

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I

No âmbito dos autos do recurso jurisdicional na matéria de propriedade industrial, registado sob o nº CV1-14-0005-CRJ, do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, foi proferida a seguinte sentença:

### I. RELATÓRIO

L, com sede na ..... , U.S.A., ora Recorrente, vem interpor, o presente **RECURSO JUDICIAL** da decisão proferida em 15/10/2013 pelo Chefe Substituto do Departamento da Propriedade Intelectual da D.S.E., ora Recorrida, que recusou a concessão do registo da marca n.º N/377XX com o sinal A B AC, destinada a serviços da classe 39.<sup>a</sup>

\*

O Recorrente vem alegar, em síntese, que a marca em questão tem capacidade para distinguir, em função da origem, os produtos e serviços da Recorrente dos de outros comerciantes, e está intimamente associada à própria Recorrente ou a empresas suas subsidiárias. Portanto, entende o Recorrente que o despacho recorrido enferma uma errada aplicação do art. 199.º, n.º 1, al. b) e c) e do art. 9.º, n.º 1, al. a), bem como do art. 214.º, n.º 3 do R.J.P.I.

Em consequência, o Recorrente vem pedir a revogação do despacho proferido em 15/10/2013 pela D.S.E. que recusou o pedido de registo da marca n.º N/377XX, ordenando-se o referido registo (fls. 5 a 15).

\*

Citada a Recorrida nos termos do art. 278.º do R.J.P.I. que pede a improcedência do recurso com os fundamentos dados na resposta de fls. 29 a 34, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

\*

### **Pressupostos Processuais:**

O Tribunal é competente em razão da matéria, hierarquia e nacionalidade.

O processo é o próprio.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não há nulidades, nem se verificam quaisquer outras exceções, nulidades ou questões prévias obstativas do conhecimento do mérito da causa.

\*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Face à prova documental produzida, considera-se provada, para o mérito e boa decisão da causa, a seguinte factualidade com pertinência e importância:**

1. Em 30/07/2008, a Recorrente apresentou o pedido de registo de marca A B AC sob o n.º N/377XX, para assinalar a serviços inseridos na classe 39.<sup>a</sup> (*mediação de serviços de viagens para indivíduos e para grupos; serviços de reserva de bilhetes de viagem de passeios; organização de excursões, passeios turísticos, férias, visitas guiadas e viagens; organização de viagens de barcos; facultar bases de dados computadorizadas, on-line, de informações sobre viagens, planeamento de viagens e de passeios; serviços de guia turístico; transporte por autocarro e limusina; transporte de passageiros; serviços de transporte e entrega, incluindo recolha, transporte e entrega de volumes e cartas por diversas formas de transporte; serviços de check-in de bagagem de linhas aéreas; serviços de check-in de passageiros de linhas aéreas*).

2. O pedido de registo foi publicado no B.O. da R.A.E.M., n.º 40, II Série, no dia 03/10/2008.

3. Em 13/11/2009, a Recorrente requereu a transmissão da marca para outra companhia M, pedido este deferido no dia 12/12/2011 e publicado no B.O. da R.A.E.M., n.º 1, II Série, no dia 04/01/2012.

4. Em 12/01/2012, o Dr. N, em nome da Recorrente e com poderes conferidos por M através da procuração, requereu a transmissão da marca de M para a Recorrente, pedido este deferido no dia 15/03/2012 e publicado no B.O. da R.A.E.M., n.º 16, II Série, no dia 14/04/2012.

5. Em 21/03/2012, a sociedade comercial O interpôs recurso judicial do despacho de concessão da respectiva marca.

6. Por falta de objecto – porque ainda não foi elaborado o exame desta marca e não foi proferido despacho em relação ao pedido do registo da marca – julga-se extinta a instância pelo T.J.B., no proc. n.º CV2-12-0007-CRJ, que também condenou O como litigante de má-fé, parte essa que foi absolvida pelo T.S.I., no proc n.º 294/2013, tendo processo sido devolvido à D.S.E. para proceder à análise do processo.

7. A D.S.E., notificada no dia 27/09/2013 que o acórdão proferido no processo acima mencionado transitou em julgado em 12/09/2013, procedeu ao exame e foi recusado o pedido de registo da marca registanda, pelo despacho de 15/10/2013 proferido pelo Chefe Substituto do Departamento da Propriedade Intelectual da D.S.E., que consta a fls. 197 a 201 do proc. administrativo n.º N/377XX, cujo teor do despacho aqui se dá por inteiramente reproduzido.

8. O despacho da recusa do registo da marca em causa foi publicado no B.O. da R.A.E.M., n.º 47, II Série, no dia 20/11/2013.

\*

A convicção do Tribunal relativamente aos factos dados como assentes resultou dos documentos apresentados e indicados por ambas as partes, os quais não foram impugnados.

\*

### **Motivação de Direito:**

*In casu*, o despacho recorrido teve como fundamento legal a falta da necessária capacidade distintiva da marca registanda “A B AC” conforme determina o art. 199.º, n.º 1, al. b) e c), circunstância que é suficiente para fundamentar a sua recusa nos termos do art. 9.º, n.º 1, al. a) e *ex vi* o art. 214.º, n.º 1, al. a) do R.J.P.I.

A Recorrente, através desse recurso judicial, pretende impugnar a decisão administrativa que recusou a concessão do registo da marca registanda, defendendo que a marca em apreço não é uma genérica, descritiva, usual, mas sim uma designação de fantasia e é capaz de distinguir, em função da origem, os produtos e serviços da Recorrente dos de outros comerciantes, e está intimamente associada à própria Recorrente ou a empresas suas subsidiárias. Portanto, entende o Recorrente que o despacho recorrido enferma uma errada aplicação do art. 199.º, n.º 1, al. b) e c) e do art. 9.º, n.º 1, al. a), bem como do art. 214.º, n.º 3 do R.J.P.I.

Então, conforme os fundamentos alegados pela Recorrente, para saber se deveria ou não recusar o registo com base no fundamento acima exposto, a presente lide apenas tem que analisar e resolver a única questão principal: se a marca registanda tem ou não capacidade distintiva de produtos e serviços a que se destina individualizar nos termos do art. 199.º, n.º 1, al. b) e c) do R.J.P.I.

~

Cumpre analisar e apreciar.

O art. 197.º do R.J.P.I. consagra que:

*“Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de marca, o sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nome de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a atingir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.”*

Como diz Carlos Olavo “é através da marca que o consumidor é

capaz de reconduzir um determinado produto ou serviço à pessoa que o fornece”.

Portanto, só são susceptíveis de registo como marcas os sinais adequados para os consumidores a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, em outras palavras, os sinais devem ter o carácter distintivo – um condicionalismo necessário – para esses considerados e registados como marcas.

Nestes termos, podemos ver que a composição da marca goza o chamado “princípio da liberdade”, por os interessados gozarem grande liberdade na escolha dos sinais que a hão-de-constituir, prevalecendo aqui em grande escala a imaginação e a fantasia. Porém, essa liberdade de composição da marca não é totalmente facultativa e ilimitada, porque tem que, designadamente, sujeitar aos limites ou restrições estabelecidos pelos art. 199.º e 214.º do R.J.P.I. que revelam o princípio distintivo, o da veracidade, o da novidade, etc.

Estabelece o art. 199.º do R.J.P.I., respeitante às excepções e limitações à protecção de marca:

*“1. Não são susceptíveis de protecção:*

*a) Os sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;*

*b) Os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;*

*c) Os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;*

*d) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos por forma peculiar e distintiva.*

*2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior que entrem na composição de uma marca não são considerados de utilização exclusiva do requerente, excepto quando na prática comercial os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva. (...)*”

Neste sentido, para os sinais serem considerados como marcas susceptíveis de tutela, as marcas não podem compor na sua composição os sinais ou elementos somente específicos, descritivos e genéricos – art. 199.º, n.º 1, al. b) do R.J.P.I. – e/ou os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 199.º, n.º 1, al. c) do R.J.P.I. Se a marca não poder diferenciar o produto ou serviço marcado de outros idênticos ou semelhantes, ou seja, não ter eficácia ou capacidade distintiva, não pode ser susceptível de protecção através do registo e consequentemente, de apropriação exclusiva.

Nos presentes autos, a marca registanda A B AC é constituída por um conjunto de sinais norminativos, os quais são constituídos por nomes e palavras.

Na verdade, não temos mínima dúvida que essa marca registanda, constituída pelas palavras A e B, é efectivamente composta pelas palavras de proveniência geográfica.

Por um lado, sem dúvida nenhuma, a palavra ou vocábulo **A** é uma designação da proveniência geográfica – **X** e **X** (A1+A2) – que indica uma zona ou parcela específica da R.A.E.M. cujo terreno situado entre Taipa e Coloane. E essa expressão é também, hoje em dia, usada frequentemente pelos Governo, imprensa e população.

Efectivamente, o Venerando T.S.I. da R.A.E.M. já teve entendimento, nos vários acórdãos, neste sentido<sup>1</sup>, como por exemplo: *“o elemento A é uma designação geográfica que já surgiu na década 80 do século passado, quando a então Administração Portuguesa começou a pensar no planeamento do futuro aproveitamento da aluvião, parcialmente natural e parcialmente artificial, que se ia formando entre a Ilha de Taipa e a Ilha de Coloane. (...) tal como é fácil perceber a*

---

<sup>1</sup> Ver, como exemplo, os acórdãos do T.S.I. do Proc. n.º 345/2013, do Proc. n.º 358/2013, etc.

*constituição dessa designação, pois advém das primeiras duas letras de COLOANE e das primeiras três letras de TAIPA. Assim, sem dúvida se trata de uma designação geográfica.”; “(...) A é vocábulo que transmite a noção de parcela de território situada entre Taipa e Coloane, numa abreviatura que entrou no léxico popular e comum. Por conseguinte, ninguém duvida que se trata de uma zona, de uma área geográfica bem determinada da R.A.E.M. (...)”.*

Por conseguinte, este sinal descritivo parece estar incluído da norma limitativa de protecção no sentido da proveniência geográfica – art. 199.º, n.º 1, al. b) do R.J.P.I. – e da utilização na linguagem corrente – art. 199.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma. Assim, a palavra A não pode ser usada exclusivamente pela Recorrente nos termos do art. 199.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Por outro lado, a palavra ou vocábulo na língua inglesa **B**, enquanto substantivo, significa em português “faixa” ou “tira” de terra, que é de uso comum para apontar um local geográfico que tem a forma de uma extensão em sentido longitudinal, sob ponto de vista panorâmica, e não é verdadeiramente, como a Recorrente alega, uma expressão de fantasia.

Portanto, a expressão combinada por **A B** é obviamente uma expressão literal corrente que visa identificar aquela área em forma longitudinal ao longo de ambos os lados do antigo istmo que ligava Coloane à Taipa<sup>2</sup>, e em outras palavras, aquela determinada faixa ou tira de aterro entre Coloane e Taipa.

Efectivamente, não há dúvida que podemos constituir marcas de origem comercial de bens porque, em geral, as mesmas têm adequado carácter distintivo de origem comercial dos produtos e serviços a que assinalam.

Contudo, na zona A ou A B, além de existir as instalações da Recorrente e das empresas suas subsidiárias no mesmo grupo, também existem as dos vários concorrentes que exploram os idênticos ou semelhantes tipos de negócios – de casinos, hotéis, estabelecimentos de lazer, de entretenimento, etc. –, e esses concorrentes também vendem e

---

<sup>2</sup> Ver o acórdão do T.S.I. do Proc. n.º 345/2013.

oferecem produtos e serviços idênticos ou semelhantes.

Como alegámos *supra*, para os sinais serem considerados de ter o carácter ou a eficácia distintiva real, o ponto significativo é os consumidores médios estarem apto a distinguir os produtos ou serviços marcados de uma empresa – da Recorrente – dos idênticos ou semelhantes de outras empresas, para evitar confusões ou erros fáceis.

No caso em apreço, parece-nos que a resposta não deveria ser afirmativa porque os consumidores médios podem associar a expressão A B não apenas com as actividades desenvolvidas pela própria Recorrente ou pelas empresas suas subsidiárias, mas também com as pelos vários outros concorrentes cujas entidades ou instalações situadas naquela zona A B.

Além disso, baseada a expressão AB, ainda se segue na composição outra expressão AC, mas essa expressão também não nos permite concluir ter a marca adquirido a sua capacidade distintiva nos termos do art. 199.º, n.º 1, al. b) e c) do R.J.P.I. Senão, vejamos.

Na verdade, pese embora a expressão seja uma só, mas é formada por junção de duas palavras autónomas, a saber, “A” e “C”, não dissociáveis.

Em relação à primeira palavra A, já vimos que se trata de uma designação geográfica.

Relativamente à palavra C, enquanto termo substantivo de língua inglesa, significa em português “viagem” e que por seu turno, segundo o Wikipédia, consiste em “movimento de pessoas entre locais relativamente distantes, utilizando ou não qualquer meio de transporte (público ou privado), podendo o seu percurso ser feito por mar, terra ou ar”. Na verdade, essa palavra C, além de referir a uma actividade ligada à viagem, não tem mais significado, e portanto, ainda é uma denominação genérica, usual e corrente, bem como vaga e abstracta, que também é sempre utilizada pelas várias empresas diferentes na actividade referentes a produtos ou serviços de viagem – uma espécie de bens ou serviços.

Mesmo que esses dois vocábulos se encontrem justapostos para

constituir a expressão **AC**, e que um deles seja escrito em língua inglesa e em itálico enquanto o outro em língua portuguesa, ainda não se resulta um elemento ou denominação ou sinal de fantasia. E, na nossa modesta opinião, ainda que a expressão **AB** e a expressão **AC** se encontrem juntas ou combinadas e a marca registanda seja analisada em global, a lógica é a mesma e não existe outra solução.

Assim, em face da marca registanda **A B AC** que apenas nos conduz a conceito duma localização geográfica e que não possa identificar, perante os consumidores médios, um particular produto ou serviço da Recorrente a que assinala do idêntico ou semelhante de outras empresas ou dos concorrentes, podemos concluir que essa marca registanda não dota de eficácia ou capacidade distintiva.

Com efeito, a jurisprudência do Venerando T.S.I. da R.A.E.M. já teve entendimento no mesmo sentido<sup>3</sup>, como por exemplo, o douto acórdão do T.S.I. do proc. n.º 761/2013 diz que “*A marca nominativa **A B AC**, por conter elementos que servem para designar a proveniência geográfica e a espécie de bens ou serviços, é destituída de capacidade distintiva. Para além de que não se descortina ter a marca, analisada na sua imagem global, adquirido um “secondary meaning” que lhe confira eficácia distintiva, não pode ser objecto do registo.*”

Pelo tudo exposto, salvo o devido respeito, não resta dúvida que a marca registanda **A B AC**, por falta de capacidade distintiva dos produtos ou serviços a que se destina, não é susceptível de protecção nem é registável e consequentemente, o seu pedido de registo deve ser recusado nos termos do art. 199.º, n.º 1, al. b) e c) e n.º 2, conjugado com o art. 9.º, n.º 1, al. a) e *ex vi* o art. 214.º, n.º 1, al. a) do R.J.P.I.

\* \* \*

### **III. DECISÃO**

**Nos termos e fundamentos acima expostos, o Tribunal julga improcedente o recurso judicial interposto pela Recorrente L, e em consequência, mantendo na íntegra o despacho recorrido – recusa**

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, ver os acórdãos do T.S.I. do proc. n.º 127/2013, do proc. n.º 251/2013, do proc. n.º 761/2013, etc.

**da concessão do registo da marca n.º N/377XX (A B AC).**

\*

Custas pela Recorrente.

Registe e Notifique.

Cumpra, oportunamente, o disposto no art. 283.º do R.J.P.I.

Não se conformando com o decidido, veio a Requerente L recorrer da mesma concluindo e pedindo que:

- a) A marca N/377XX (**A B AC**) é uma marca nominativa complexa, em cuja composição surgem apenas duas palavras que podem ser consideradas descritivas: A e C.
- b) A palavra **B** constitui, na marca em causa, expressão de fantasia, o que confere à marca um carácter geral de fantasia
- c) A marca **A B AC** é uma expressão de fantasia, inovadora e que não correspondia a qualquer conceito pré-existente até a Recorrente o ter adoptado para assinalar os seus produtos e serviços.
- d) **AB** é um conceito cunhado pelo grupo empresarial encabeçado pela L e presente no "A Resort DevelopmentPlan" apresentado ao Governo de Macau em Setembro de 2004, sendo que só com a chegada da L a Macau, em 2001-2002, é que se passou a falar de uma "B" associada ao A.
- e) O **AB** não se confunde com o A ou com o aterro do A ou com a Estrada do Istmo ou com outra qualquer localização na RAEM e, em especial, no A.
- f) Pelo contrário, o **A B** é um conceito importado pela L para Macau, inspirado na XX Strip onde a L possui o X Resort- Hotel-Casino.
- g) O termo **B** não foi escolhido ao acaso; antes assenta na utilização, em Las Vegas, de termo idêntico para designar um troço da Las Vegas Boulevard South, onde se localiza boa parte dos mais famosos hotéis e

casinos de Las Vegas.

h) Na RAEM, esse conceito tem como centro de gravidade o X Macao-Resort-Hotel, conceito esse único e exclusivo, em Macau, dos empreendimentos implementados pela L e de nenhum outro operador.

i) Se é certo que uma marca constituída exclusivamente por sinais descritivos não pode ser registada, já o mesmo não se verifica quando essa mesma marca é apenas em parte composta por tais sinais descritivos.

j) O consumidor sabe bem que o conceito de A B é associado a uma experiência que assenta na vivência de Las Vegas e do seu strip e sabe também que só a L oferece essa experiência na strip do Cotai.

k) Por essa razão, a marca em causa - **A B AC** - é perfeitamente capaz de identificar os produtos e serviços da Recorrente e de os distinguir dos fornecidos pela concorrência.

l) Ao considerar que a marca é destituída de carácter distintivo, a decisão recorrida incorre num manifesto erro de julgamento e faz uma errada aplicação das normas contidas no artigo 197.º e nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º do RJPI.

Notificada a DSE, veio oferecer o merecimento dos autos.

## II

Foram colhidos os vistos, cumpre conhecer.

Conforme resulta do disposto nos artºs 563º/2, 567º e 589º/3 do CPC, ex vi do disposto no artº 282º do RJPI, são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso.

De acordo com o alegado nas conclusões dos recursos, as questões levantadas que delimitam o *thema decidendum* na presente lide recursória podem ser reduzida à questão de saber se a marca registanda tem capacidade distintiva de produtos e serviços a que se destina individualizar, susceptível de protecção, face ao disposto no artº 199º/1-b) do RJPI.

Assim, passemos a debruçar-nos sobre essa única questão levantada.

A propósito de constituição da marca, o Prof. Ferrer Correia ensina que “*Os interessados gozam de grande liberdade na escolha dos sinais distintivos que hão de constituir a marca. Prevalece aqui em grande escala a imaginação e a fantasia. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais nominativos (marca nominativa), figurativos ou emblemáticos (marca figurativa ou emblemática), ou por uma e outra coisa conjuntamente (marca mista .....)*” – in Lições de Direito Comercial, Vol. I, 321 a 322.

*In casu*, a marca registanda **A B AC** é constituída por um conjunto de sinais nominativos.

*Quid juris?*

Se é verdade que, tal como ensina o Prof. Ferrer Correia, os interessados gozam de grande liberdade na escolha dos sinais distintivos que hão-de constituir a marca, a liberdade de composição da marca não é, todavia, ilimitada.

Pois a lei estabelece, a este respeito, várias restrições.

Da leitura da sentença ora recorrida resulta que o fundamento

legal para a recusa do registo da marca registanda é o disposto no artº 199º/1-b), ou seja, a marca registanda, na óptica da Exmª Juiz *a quo*, consiste nos vários sinais nominativos, dos quais as duas palavras **A B e A** é predominante, mesmo combinada com a expressão **C**, não tem a capacidade distintiva dos produtos e serviços a que se destina.

A marca nominativa é constituída por **A B AC**.

Ora, o elemento **A** é uma designação geográfica que já surgiu na década 80 do século passado, quando a então Administração Portuguesa começou a pensar no planeamento do futuro aproveitamento da aluvião, parcialmente natural e parcialmente artificial, que se ia formando entre a Ilha de Taipa e a Ilha de Coloane.

Aliás, tal como é fácil perceber a constituição dessa designação, pois advém das primeiras duas letras de **X** e das primeiras três letras de **X**.

Assim, sem dúvida se trata de uma designação geográfica.

Quanto a palavra na língua inglesa **B**, significa enquanto substantivo “tira”, e não poucas vezes utilizada em inglês para designar um local geográfico que tem a forma de uma extensão em sentido longitudinal, sob ponto de vista panorâmica, e.g. XX Strip, X Strip, etc..

Assim, a expressão **A B** é obviamente uma expressão literal que visa identificar aquela área em forma longitudinal ao longo de ambos os lados do antigo Istmo que ligava Coloane à Taipa, onde, consabidamente, existem vários operadores de casino e de

actividades de viagens, para além da ora recorrente.

Portanto, sendo designação da proveniência geográfica, a expressão **A B** não é susceptível da protecção – artº 199º/b) do RJPI.

Passemos então a nos debruçarmos sobre a expressão **AC**.

A recorrente L requereu o registo da marca em apreço para os serviços de classe 39ª, ou seja, mediação de serviços de viagens para indivíduos e para grupos; serviços de reserva de bilhete e de passeios; organização de excursões, passeios turísticos, férias, visitas guiadas e viagens; organização de viagens de barcos; facultar bases de dados computadorizadas, on-line, de informações sobre viagens; planeamento de viagens e de passeios; serviços de guia turísticos; transporte e entrega, incluindo recolha, transporte e entrega de volumes e cartas por diversas formas de transportes; serviços de check-in de bagagem de linhas aéreas; serviços de check-in de passageiros de linhas aéreas.

Não vamos repetir o que já dissemos em relação ao elemento nominativo **A**, que já apuramos não é susceptível de protecção por ser meramente designação geográfica de uma determinada zona da RAEM.

Quanto ao elemento **C**, a forma meramente itálica não comporta qualquer valor de fantasia.

Por sua vez, o elemento **C** é exclusivamente a expressão que indica os serviços que a marca registanda se destina a assinalar, pois a tal expressão **C** é justamente para designar os serviços de classe 39ª, que são *mediação de serviços de viagens para*

*indivíduos e para grupos; serviços de reserva de bilhete e de passeios; organização de excursões, passeios turísticos, férias, visitas guiadas e viagens; organização de viagens de barcos; facultar bases de dados computadorizadas, on-line, de informações sobre viagens; planeamento de viagens e de passeios; serviços de guia turísticos; transporte e entrega, incluindo recolha, transporte e entrega de volumes e cartas por diversas formas de transportes; serviços de check-in de bagagem de linhas aéreas; serviços de check-in de passageiros de linhas aéreas.*

O que é impeditivo da concessão de registo face ao disposto no artº 199º/1-b) do RJPI.

Finalmente, cabe dizer que pelas mesmas razões *supra*, mesmo analisada no seu todo, a marca registanda **A B AC** igualmente não adquire a capacidade distintiva dos serviços a que se destina.

Tudo visto, resta decidir.

### III

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Custas pela Recorrente L.

Notifique.

RAEM 03DEZ2015

Lai Kin Hong

Gil de Oliveira

Ho Wai Neng